

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-467-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O GT Gênero, Sexualidades e Direito II do V Encontro Virtual do CONPEDI recebeu um conjunto significativo de investigações com pertinentes temáticas relacionadas ao campo de discussão, produzindo diálogos entre pesquisadoras/es/os das mais variadas instituições do país, fortalecendo a interdisciplinaridade, que é tão relevante para as pesquisas sobre gênero, sexualidades, direito e teorias de justiça.

O artigo "O HABITUS DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MEIO RURAL" de Jucineia De Medeiros Hahn, debateu a partir de Bourdieu a situação da violência contra a mulher no contexto do meio rural. "A QUESTÃO DO GÊNERO NA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA" de Amanda Mendes Gimenes, discutiu os desafios para a democracia brasileira relativos às questões de gênero. Em "A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO QUESTÃO INTERPRETATIVA: REFLEXOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Karine Sandes de Sousa, Cassius Guimaraes Chai e Monique Leray Costa investigaram, com foco em decisões do STF, a criminalização da homotransfobia e as suas repercussões. Intitulado "A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE O DESEMPREGO E A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS", de Leila Gomes Gaya, produziu reflexões sobre as relações de precariedade e desemprego de pessoas trans.

Em "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19: MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO" Cyro José Jacometti Silva, Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues e André Luiz Floriano dialogaram sobre o aumento do número de casos de violência contra mulher no âmbito familiar em razão da pandemia. "O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54" foi a pesquisa de Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti, em que se problematizou a temática do aborto, especialmente seus desafios. O artigo "A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE

DE MANAUS" de Luciana se Souza Ramos e Danielle Soares da Costa apresentou estudo empírico sobre atuação da Defensoria Pública do Amazonas referente à temática da violência contra a mulher.

Em a "DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO" Fernando De Brito Alves e João Henrique Dias de Conti discutem a luz da teoria de justiça de Rawls a possibilidade de desobediência civil. A investigação intitulada "A OCULTAÇÃO CULTURAL NA AMAZÔNIA DO TRABALHO DOMÉSTICO INDIGNO E INVISIBILIDADE DE VIDAS FEMININAS, AS "CRIAS DE FAMÍLIA"" de Camila Lourinho Bouth e Valena Jacob Chaves Mesquita debateu instigante estudo sobre as "crias de família" e a vida indigna de mulheres no âmbito do trabalho doméstico. Em "IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO", Andréa Arruda Vaz, Sandra Mara De Oliveira Dias e Silmara Aparecida de Lima discutiram a não representatividade e paridade de gênero nos sistemas de justiça brasileiro.

A pesquisa "LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTQI+" problematizou e sustentou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para população LGBTQI+, o texto era de autoria de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos. ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO de Adriana Ramos de Mello e Bruna Tafarelo. Em "CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR" de Artenira da Silva e Silva, Cláudio Guida De Sousa e Ítalo Viegas da Silva, debateu o controle de convencionalidade para casos de violência contra a mulher, a análise foi feita mediante pesquisa no TJ do Maranhão. A pesquisa intitulada "DAS ORIGENS DO PATRIARCADO AO SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DA MULHER E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS MACHISTAS" de Lorna Beatriz Negreiros de Araújo problematizou o conceito de patriarcado a partir dos movimentos feministas.

O artigo "MODELO ECOLÓGICO, TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, PATRIARCADO E QUESTÕES DE GÊNERO COMO FATORES ETIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES "de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso discutiu um modelo ecológico como mecanismo de análise metodológica para as questões de gênero. "A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

O DIREITO DE “SER QUEM É” E A ANTINOMIA DOS ESTERÉOTIPOS SOCIAIS” de Irineu Rodrigues Almeida e Fabrício Veiga Costa abordou as multiplicadas de vida. partir do reconhecimento às identidades plurais. Em "IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS", Denise Tanaka dos Santos revelou a importância do acesso à saúde pública, no que diz respeito às. cirurgias de redesignação sexual. E, o GT, finalizou com o artigo "A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER", em que a autora e autor, Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias, discutiram o direito às sexualidades com base na teoria de Nancy Fraser.

Cabe ressaltar que as questões aqui suscitadas demonstram a grandeza das produções de cada autor e autora em relação às complexidades dos estudos de gênero. Sugerimos então a leitura de cada um deles, na certeza de que contribuirão para o crescimento intelectual de todas, todos e todes.

Coordenadoras e Coordenador

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS

GENDER IDENTITY AND LGBTI CITIZENSHIP: ACCESS TO SEXUAL REDESIGNATION SURGERY FOR TRANSGENDER PEOPLE

Denise Tanaka dos Santos ¹

Resumo

A partir do debate sobre algumas questões referentes à identidade de gênero e à cidadania LGBTI, o presente artigo busca discutir o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras. Assim, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo analisa delineamentos sobre identidades e direitos das pessoas LGBTI que fornecem indagações para o debate brasileiro: o panorama atual do arcabouço jurídico sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras. Decorre disso a discussão sobre necessidade da submissão à cirurgia de redesignação para o reconhecimento de direitos e para averbações perante os Cartórios de Registro Civil.

Palavras-chave: Cirurgia de redesignação sexual, Direito à saúde, Gênero, Pessoas lgbtqi+, Transgêneros

Abstract/Resumen/Résumé

From the debate on some issues related to gender identity and LGBTI citizenship, this article aims to discuss the sex reassignment surgery for transgender people. Thus, based on bibliographic and documental research, the article seeks to analyze identities and rights of LGBTI people that provide questions for the Brazilian debate: the current panorama of the legal framework about the need to submit to reassignment surgery for transgender people. Hence the discussion about the need to submit to reassignment surgery for the recognition of rights and for registrations before the Civil Registry Offices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sex reassignment surgery, Right to health, Gender, Lgbtqi+ people, Transgender

¹ Pós-Doutoranda em Direito Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Editora da Revista da DPU e Defensora Pública Federal.

INTRODUÇÃO

A partir do debate sobre algumas questões referentes à identidade de gênero e à cidadania LGBTI, o presente artigo tem por objetivo discutir o panorama do acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras.

Ressalte-se que a carência de produção acadêmica sobre o tema justifica a importância deste artigo.

Assim, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo busca problematizar alguns delineamentos sobre identidades e direitos das pessoas LGBTI que fornecem indagações para o debate brasileiro: o panorama atual do arcabouço jurídico sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras.

Decorre disso a discussão acerca da necessidade da submissão à cirurgia de redesignação para o reconhecimento de direitos e para averbações perante os Cartórios de Registro Civil.

1 A SEGURIDADE SOCIAL E O DIREITO À SAÚDE

No intuito de introduzir o desenvolvimento do tema deste trabalho sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras, cumpre ressaltar algumas linhas sobre o sistema de seguridade social e o direito à saúde bem como assinalar algumas questões referentes à identidade de gênero e à cidadania LGBTI.

Inicialmente, a seguridade social envolve a proteção social de grupos de pessoas humanas, em face a determinados riscos sociais, notadamente no que tange àqueles da sociedade do risco mundial, anotados por Ulrich Beck (2008, *passim*), segundo um aparato jurídico e sistemático de valores, princípios e regras, tanto em nível global quanto em nível nacional.

Com efeito, a seguridade social é um dos direitos conquistados pela pessoa humana e declarados em inúmeros Documentos Internacionais. Da mesma forma, é um

instrumento pelo qual o Estado e a sociedade buscam a concretização do valor da justiça social. Ademais, no Brasil, a seguridade social é constituída por três subsistemas: a previdência, esta subdividida em previdência social e a do regime próprio e na previdência complementar, a saúde e a assistência social. É o que veremos a seguir.

Para se estudar o sistema de seguridade social, mister se faz ressaltar os ensinamentos de Maria Helena Diniz sobre a definição de sistema.

Para a jurista, sistema, na filosofia geral, “é aquilo que é construído, conceito geral e abstrato em que o todo é a soma das partes, e em si mesmo fechado, onde as suas relações com as partes e as relações das partes entre si determinam-se por regras próprias” (DINIZ, 2005, p. 455).

Maria Helena destaca que se trata de um modo científico-jurídico de análise do direito apresentando-o sistematicamente para facilitar seu conhecimento e manejo por aqueles que o aplicam (2005, p. 455-456).

Dessa feita, é possível apurar que o sistema jurídico é construído pelo jurista.

Wagner Balera (2003, p. 12) observa que por sistema devemos entender o “*nexo*, uma reunião de coisas ou conjunto de elementos, e *método*, um instrumento de análise. É o aparelho teórico mediante o qual se pode estudar logicamente a realidade, que não a sistemática”.

Para que o *nexo* não se esgarce, para que não perca a consciência interna que permite ao direito movimentar a vida social, o sistema é dotado de um centro de gravidade representado pelos valores e princípios constitucionais que lhe servem de suporte.

Esse conjunto organiza o repertório (regras) na estrutura (sistema) perfazendo esse sistema de seguridade como um conjunto político e econômico que se entrelaça com políticas sociais.

O sistema brasileiro de seguridade social na visão de Balera (2003, p. 146-154) integra os objetivos, o ambiente, o conceito, a forma de implementar, os recursos e os componentes.

Pode-se concluir portanto que a Saúde é um dos subsistemas da seguridade social. Wagner Balera (2004, p. 72) assevera que seguridade no Brasil é o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social, pois a seguridade social terá duas vias de acesso aos problemas sociais: a via previdenciária, no seguro social, e a via assistencial, constituída por dois instrumentos de atuação: o sistema da saúde e o sistema da

assistência social, a qual prevê atenções hierarquizadas e operadas por serviços e benefícios.

Em verdade essa definição está em conformidade com os termos do artigo 194 da Carta Política brasileira de 1988: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2022).

Cumprir examinar também que não é só a previdência dividida, a saúde e a assistência social também têm suas divisões internas.

Nessa medida, é importante cuidar da isonomia de tratamento das três políticas uma vez que não está examinado com exclusividade a previdência social.

Ocorre que a previdência se divide pela relação de trabalho de seu público se celetista, estatutário e militar; ou regime geral e regime privado.

Os regimes, geral ou específicos, têm relação com o público e seu tipo de contrato de trabalho, a forma de provimento e a natureza do provedor do benefício.

As demais políticas se estruturam por finalidades e não pelo tipo de provedor público ou privado. Esta distinção é secundária ao caráter preventivo ou não de atenção na saúde e na assistência social.

Nessa linha de entendimento, aparecem três partes do sistema brasileiro da seguridade social: a saúde ¹ ², a assistência social e a previdência social, esta subdivida

¹ CF 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (BRASIL, 2022).

² Importante destacar os termos da ADPF 672 no que se refere ao art. 198, *caput*. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assegurar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a

em regime de previdência próprio dos servidores público, em regime de previdência geral destinado aos trabalhadores em geral, nos termos da Lei 8212/91, e pela previdência privada.

No que tange especificamente à saúde, vale a pena destacar que sua análise passa pelas luzes da Constituição Federal brasileira de 1988 e pela legislação infraconstitucional Lei 8.080/90.

Assim, para se estudar o subsistema da seguridade social, a saúde, mister analisar esse tema à luz do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de um direito social: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2022).

Da mesma maneira, no Título da Ordem Social, contido na Constituição Federal, constam as determinações constitucionais sobre a saúde no Brasil: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2022).

Na verificação do art. 196 da Constituição Federal de 1988, consta os traços da relação jurídica da seguridade social, uma vez que se refere ao direito de todos, ou seja, o direito do sujeito ativo da relação jurídica, e de outro, ao dever do Estado ou o sujeito passivo dessa relação (BRASIL, 2022).

Em harmonia com os ditames constitucionais, foi editada a Lei 8.080/90, que especialmente trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, senão vejamos: esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (BRASIL, 2022).

imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário, ressaltando-se, como feito na concessão da medida liminar, que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Importante destacar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Ademais, a Lei 8.080/90 consagra o Sistema Único de Saúde (SUS), nos artigos a seguir expostos (BRASIL, 2022).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Por fim, para a correta compreensão do sistema de saúde brasileiro SUS, impende de forma breve destacar os objetivos e as atribuições do Sistema Único de Saúde SUS, segundo a Lei 8.080/90:

São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (BRASIL, 2022).

Da mesma forma, impende mencionar o texto da Lei 8.080/90 sobre as atribuições do SUS:

Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados (BRASIL, 2022).

2 IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O DIREITO A TER DIREITOS

Após a verificação preliminar sobre o sistema de seguridade social e o direito à saúde passa-se ao tema deste trabalho sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras no contexto de algumas questões referentes à identidade de gênero e à cidadania LGBTI.

2.1 A Identidade de Gênero e a Cidadania LGBTI

Inicialmente impende destacar que as questões de identidade de gênero e da cidadania LGBTI estão em especial inseridas umbilicalmente dentro do princípio da igualdade.

Em termos domésticos, importa salientar que a Constituição Federal brasileira de 1988 contemplou diversos dispositivos de proteção à pessoa humana e buscou a efetividade do princípio da igualdade contemplado no art. 5º, *caput*, da Carta vigente (BRASIL, 2022).

Dessa feita, a igualdade, disposta no rol do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (BRASIL, 2022), refere-se à igualdade no sentido concreto, com equidade, tratando de forma diversa pessoas com características diferentes, nos termos do pensamento de Aristóteles, na Grécia Antiga: a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nesses termos, importante consignar o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1975, *passim*), quando assevera que a frase de Aristóteles é uma frase vazia, pois não especifica quem é igual e quem é desigual.

Sob outra perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 10-11) aponta que há um ponto de partida e todos os elementos de *descrímen* podem ser usados com correlação lógica de acordo com a Constituição Federal de um Estado nacional. É com fundamento nessa igualdade que devem ser consideradas as questões de identidade de gênero e da cidadania LGBTI.

De início, sobre algumas questões de identidade de gênero, vale a pena apresentar brevemente sua definição.

Genus, do latim, pode significar classe cuja extensão se divide em outras classes, as quais, em relação à primeira, são chamadas espécies. Conjunto de espécies que apresentam certo número de caracteres comuns convencionalmente estabelecidos.

Qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, fatos, ideias, que tenham caracteres comuns (FERREIRA, 1975, p. 682).

Nesse esteio, é de ser relevada a diferença entre sexo e gênero.

Enquanto o primeiro é um dado da natureza, o segundo faz referência a um dado social e cultural da realidade, que conceitua identidades e funções bem como atribuições construídas para homens e mulheres.

Vale lembrar que no contexto da identidade de gênero insere-se a diversidade de gênero a qual trata de um conjunto de pessoas humanas, antes chamadas de minorias sexuais, que desafiam questões sociais, políticas, culturais, religiosas, jurídicas, médicas, de crimes, de violência, de discriminação, em favor de uma forma de diversidade de gênero não-binária³.

Daí surge o conceito mais importante deste trabalho que recai na categoria de identidade do transgênero, que significa uma pessoa humana que não se identifica com o gênero firmado em seu documento oficial de identidade.

De outra banda, sobre a cidadania LGBTI, cumpre examinar o conceito de cidadania.

A cidadania é um valor fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988, cidadania é um princípio fundamental e é um fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2022).

Assim, é dever do Estado discutir com a população os seus direitos, como controle democrático, pois os direitos e garantias fundamentais representam, em síntese, o direito a ter direitos.

Pedro Demo aborda o tema da cidadania, decompondo-a nas noções de: formação, participação, atuação de todos e de cada um, enquanto sujeito de direitos e deveres. Ademais, assevera que:

cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres majoritariamente reconhecidos. Assegurar a cidadania e entendê-la como construção cotidiana é praticá-la e apropriá-la como instrumento capaz de reformular a ordem estrutural a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos (1996, *passim*).

³ Entre os conceitos tradicionais binários é possível demonstrar, à guisa de exemplos, entre outros, o corpo humano que dotado de órgãos masculinos e femininos; a identidade de gênero, masculina e feminina; a expressão de gênero sobre o que é esperado de um homem e uma mulher; a atração a um homem ou uma mulher.

Por fim, para a compreensão do termo cidadania LGBTI, cumpre alinhar o significado dessa sigla.

Oportuno se torna dizer que essa sigla, no decorrer do processo histórico da humanidade, vem sofrendo alterações e está cada vez mais sendo ampliada, com o intuito de abraçar outras formas de diversidades, caminhando cada vez mais para a proteção e para a inclusão integrais. Nesta época contemporânea já se utiliza o termo LGBTQI+. ⁴

Deflui dessas considerações que tanto a identidade de gênero quanto a cidadania LGBTI, em apertada síntese, correspondem ao direito a ter direitos à luz do princípio da igualdade.

2.2 O Acesso à Cirurgia de Redesignação Sexual por Pessoas Transgêneras

No curso do desenvolvimento deste artigo sobre o sistema de seguridade social e o direito à saúde, bem como no contexto de algumas questões referentes à identidade de gênero e à cidadania LGBTI, já se encaminhando para as considerações finais, passa-se à abordagem, ainda que breve, sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras.

Em primeiro plano, mister ressaltar os termos do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que se refere à averbação da

⁴ A sigla LGBTQIA+ significa: lésbicas, *gays*, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, mais. Lésbicas são mulheres cis ou trans que sentem atração afetiva, sexual ou emocional por outras mulheres cis ou trans. A origem do termo remonta a Ilha de Lesbos, em aproximadamente 630 a.C., onde a poetiza Safo foi a pioneira em escrever sobre o amor entre mulheres. Gays são homens cis ou trans que sentem atração afetiva, sexual ou emocional por outros homens cis ou trans. A palavra *gay* em inglês significa alegre. No século XVII a palavra estava associada à imoralidade, até que nos dias atuais trata de orientação sexual. Bissexuais são pessoas cis ou trans que sentem atração afetiva, sexual ou emocional por mais de um gênero, como uma identidade fluida. Transgêneros dizem respeito à identidade de gênero. São pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento. *Queer* refere-se a pessoas que enxergam sua sexualidade e gênero dentro de um espectro vasto de possibilidades e não somente cis, trans, hetero, bi ou homo. A palavra *queer* do inglês significa estranho e, apesar de ser pejorativo e ofensivo no início, abraçou todos os que não se encaixam na heterocisnormatividade. Intersexuais são pessoas cujo desenvolvimento sexual corporal não se encaixa na forma binária. É um termo que descreve a anatomia relacionada a questões reprodutivas, em que os aspectos biológicos definem o sexo, como cromossomos, hormônios, órgãos externos e internos. Assexuais são pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, mas podem sentir atração afetiva. Por fim, o mais é usado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero que fogem da heterocisnormatividade (QUEER IG, 2022).

alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera no Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, 2022).

Importa ressaltar que foram considerados vários dispositivos normativos e decisões judiciais para a regulamentação desse procedimento administrativo:

- a) o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;
- b) a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);
- c) os termos do próprio provimento, art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico (BRASIL, 2022).

Nessa linha de fundamentação, é possível concluir, em um primeiro momento, a partir desse arcabouço jurídico, que a cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras não se constitui um elemento essencial para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera perante o Cartório competente.

Em segundo plano, cumpre examinar também a Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde brasileiro, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nessa linha, a portaria referida considerou notadamente os seguintes aspectos:

- a) a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis;
- b) a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador;

- c) a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;
- d) a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS;
- e) a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002; e
- f) a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador (BRASIL, 2022).

E nos termos dos artigos 1º e 2º, da Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I – integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção (BRASIL, 2022).

Ainda conforme determinado pela Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde, esse procedimento é gratuito e fornecido pelo SUS, em consonância com os termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2022).

Por fim, a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM), dispõe da seguinte forma sobre a cirurgia de transgenitalismo:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais (CFM, 2022).

A partir dos fundamentos normativos referentes ao acesso à saúde e à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras, por fim, alinham-se alguns conceitos e definições os quais circundam essa temática.

Não se pode perder de vista que, como acima considerado, é possível concluir que a cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras não se constitui um elemento essencial para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera perante o Cartório competente.

Repisada essa assertiva, registram-se alguns conceitos.

Aldo Pereira (1981, *passim*) conceitua a transexualidade como a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria autonomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.

Por definição, a cirurgia de redesignação sexual consiste em remodelar os órgãos sexuais de pessoas transgêneras.

Isso significa que, para homens trans, esse procedimento consiste na reconstrução do pênis no lugar da vagina. No caso das mulheres trans, acontece a amputação do pênis e construção da vagina.

Entre alguns dos requisitos necessários para a realização da cirurgia de redesignação sexual constam especialmente o acompanhamento psicológico e psiquiátrico e que a pessoa esteja sob orientação de endocrinologistas.

Isto porque as cirurgias plásticas, além de terem muito impacto no bem-estar físico e saúde mental de transexuais, são determinantes e mudanças que ficarão para a vida toda (QUEER IG, 2022).

Além desse ponto, a referida portaria do Ministério da Saúde determina que a idade mínima para procedimentos ambulatoriais seja de 18 anos.

Outro destaque aborda os procedimentos oferecidos pelo SUS os quais além da cirurgia de redesignação sexual oferecem mastectomia ou a retirada de mama, plástica mamária reconstrutiva inclusive com colocação de próteses mamárias e cirurgia de tireoplastia com a modificação da voz da pessoa para a adequação da escolha eleita.

Há também terapias hormonais e acompanhamentos operatórios.

Em virtude dessas considerações é possível concluir, a partir do arcabouço jurídico demonstrado, que a cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras não se constitui um elemento essencial para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera perante o Cartório competente.

Decorre disso que, em conformidade com o entendimento jurídico atualizado sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras, trata-se de uma mera escolha, uma opção pessoal, desde que com acompanhamento psicológico, psiquiátrico e sob orientação de endocrinologistas, porque as cirurgias plásticas, além de terem muito impacto no bem-estar físico e saúde mental, são determinantes e ficarão para a vida toda, tudo à luz do disposto neste trabalho sobre o direito de identidade de gênero e de cidadania LGBTI, as quais, em apertada síntese, correspondem ao direito a ter direitos, segundo o princípio da igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende observar que a seguridade social envolve a proteção social de grupos de pessoas humanas, em face a determinados riscos sociais, notadamente no que tange

àqueles da sociedade do risco mundial, segundo um aparato jurídico e sistemático de valores, princípios e regras, tanto em nível global quanto em nível nacional.

Ademais, tanto questões sobre a identidade de gênero quanto sobre a cidadania LGBTI, em apertada síntese, correspondem ao direito a ter direitos à luz do princípio da igualdade.

Nesse esteio, considera-se que o tema abordado neste artigo sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras apresenta um arcabouço jurídico que está se atualizando de forma adequada, chegando ao ponto do reconhecimento de direitos em especial para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera perante o Cartório competente apenas por autoidentificação.

Demonstra-se com esse reconhecimento de direitos que a cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras não se constitui um elemento essencial para averbações perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Decorre disso que, em conformidade com o entendimento jurídico atualizado sobre o acesso à cirurgia de redesignação sexual por pessoas transgêneras, trata-se de uma mera escolha, uma opção pessoal, desde que com acompanhamento psicológico, psiquiátrico e sob orientação de endocrinologistas, porque as cirurgias plásticas, além de terem muito impacto no bem-estar físico e saúde mental, são determinantes e ficarão para a vida toda, tudo à luz do direito de identidade de gênero e de cidadania LGBTI, os quais, em apertada síntese, correspondem ao direito a ter direitos, segundo o princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 3ª. Ed, São Paulo: LTr, 2003
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de La sociedad perdida*. Trad. Rosa S. Carbó, Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

BRASIL, *Conselho Nacional de Justiça CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-fazer-a-troca-de-nome-e-genero-em-cartorios/>.

BRASIL *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL Lei 8.080 de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL, Ministério da Saúde, *Portaria 2.803/13*. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>.

DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. 3a. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. V. 4. 2ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. 3a. ed. São Paulo: Savaiva, 1975.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEREIRA, Aldo. *Dicionário da vida sexual*. São Paulo: Abril Cultural, v. 2, 1981.

QUEER IG. Disponível em: <https://queer.ig.com.br/2021-04-04/como-sao-as-cirurgias-de-redesignacao-sexual-realizadas-por-pessoas-transgenero-.html>.